

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2007

Institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende instituir o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

A Exposição de Motivos nº 134, de 16 de agosto de 2007, dos Srs. Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “(...) o *Programa Bolsa-Formação visa a contribuir para a valorização do profissional dos integrantes daquelas corporações e conseqüente benefício da sociedade brasileira. O programa será adotado nos estados-membros que, ao assinarem os instrumentos jurídicos de cooperação, comprometerem-se, dentre outros requisitos, a instituir um piso salarial de R\$ 1.300,00 até 2012*”.

Adiante, aduz que, “(...) em relação aos beneficiários das medidas, policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos, cuja remuneração seja de até R\$ 1.400,00 por mês, estes

*deverão, para receber o valor da bolsa, freqüentar, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelo Ministério da Justiça ou tiverem obtido aprovação em curso de especialização”.*

Finalmente, conclui que “(...) o investimento na melhor qualificação destes importantes servidores públicos, bem como a adoção de políticas por parte dos estados-membros que assegurem um piso salarial digno, trarão inegáveis benefícios a toda sociedade brasileira.”

O Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, está submetido ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, sendo distribuído para exame e parecer às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Órgão Colegiado cabe analisá-lo do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento interno.

No prazo regimental, foram oferecidas quatro emendas de plenário ao Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, todas de autoria do Deputado Flávio Dino.

A primeira emenda acrescenta o inciso IV ao seu art. 3º. A segunda dá nova redação ao § 2º do seu art. 6º. A terceira altera a redação do inciso II do seu art. 4º. A quarta dá nova redação ao inciso III do seu art. 3º.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 1.935, de 2007 atende as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, *caput*, da CF).

Relativamente às emendas de plenário propostas pelo Deputado Flávio Dino, as de nºs 1, 2 e 3 não contêm eivas de inconstitucionalidade. Já no que toca à emenda nº 4, afigura-se-nos esta inconstitucional, uma vez que, ao reduzir o limite temporal para a garantia do piso remuneratório de 2012 para 2009, desfigura o projeto original.

Com efeito, em que pese à Constituição proibir expressamente apenas emendas que aumentem a despesa prevista (art. 63, I), entendemos também inadmissíveis as que alterem, quantitativa ou qualitativamente, os prazos previstos no projeto primitivo.

Assim, no caso do Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, tal fato, se permitido, poderia até mesmo dificultar o controle dos governos estaduais sobre seus serviços e seus orçamentos.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem ajustar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.935, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3; e pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 4.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator